



TC 010.404/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, prefeito do município de Bom Jardim/MA na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 113), em razão da não apresentação dos elementos necessários à comprovação boa e regular prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município referido no exercício de 2011, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), conforme art. 30, da Lei Federal 8724/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Portaria/MDS 625/2010.

HISTÓRICO

2. De acordo com os documentos acostados à peça 1, p. 20-21 e peça 2, os repasses do FNAS, no exercício de 2010, ao município de Bom Jardim/MA importaram em R\$ 683.220,10, e foram feitos na forma demonstrada na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	N. da Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
IGD - Programa Bolsa Família	800862	11/3/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	800904	11/3/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	801354	13/4/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	801781	17/5/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	802684	4/7/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	803372	4/8/2011	10.508,00
IGD - Programa Bolsa Família	803843	29/8/2011	11.296,10
IGD - Programa Bolsa Família	804641	9/10/2011	11.296,10
IGD - Programa Bolsa Família	806672	29/12/2011	3.283,75
IGD - Programa Bolsa Família	805051	26/10/2011	11.164,75
IGD - Programa Bolsa Família	805077	26/10/2011	11.558,80
IGD - Programa Bolsa Família	805442	15/11/2011	11.558,80
IGD - Programa Bolsa Família	805820	7/12/2011	11.558,80
IGD - Programa Bolsa Família	806601	29/12/2011	16.388,91
Piso Básico Fixo (PBF)	800228	16/1/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	800731	24/2/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	800918	15/3/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	801404	27/4/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	801819	31/5/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	802545	9/6/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	802991	14/7/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	803663	15/8/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	804187	13/9/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	804882	18/10/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	805416	10/11/2011	15.300,00
Piso Básico Fixo (PBF)	806542	21/12/2011	15.300,00



Piso Básico Variável II (PBV II)	800073	12/1/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	800523	13/2/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	800973	17/3/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	801309	11/4/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	801566	6/5/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	802509	8/6/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	802752	11/7/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	803504	8/8/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	804155	12/9/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	804678	10/10/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	805664	21/11/2011	2.954,70
Piso Básico Variável II (PBV II)	806193	13/12/2011	2.954,70
Piso Básico Variável - Equipe Volante	806551	29/12/2011	9.000,00
Projovem Adolescente – PBV I	800204	13/1/2011	20.100,00
Projovem Adolescente – PBV I	800765	10/3/2011	19.785,75
Projovem Adolescente – PBV I	801999	31/5/2011	19.785,75
Projovem Adolescente – PBV I	802468	7/6/2011	19.785,75
Projovem Adolescente – PBV I	803270	3/8/2011	19.785,75
Projovem Adolescente – PBV I	803317	3/8/2011	19.785,75
Projovem Adolescente – PBV I	804560	9/10/2011	2.512,50
Projovem Adolescente – PBV I	803948	30/8/2011	17.273,25
Projovem Adolescente – PBV I	804772	16/10/2011	2.512,50
Projovem Adolescente – PBV I	803717	22/8/2011	17.273,25
Projovem Adolescente – PBV I	805187	3/11/2011	18.529,50
Projovem Adolescente – PBV I	804972	19/10/2011	18.529,50
Piso Fixo de Média Complexidade	800651	24/2/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	801062	28/3/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	801628	9/5/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	802134	2/6/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	802337	7/6/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	803142	15/7/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	804776	17/10/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	804820	17/10/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	805028	19/10/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	806097	12/12/2011	4.500,00
Piso Variável de Média Complexidade II	806307	15/12/2011	4.500,00
PVMC - Peti	800250	16/1/2011	4.500,00
PVMC - Peti	800604	13/2/2011	4.500,00
PVMC - Peti	800946	17/3/2011	4.000,00
PVMC - Peti	801281	8/4/2011	4.000,00
PVMC - Peti	801725	11/5/2011	4.000,00
PVMC - Peti	802170	6/6/2011	4.000,00
PVMC - Peti	802845	11/7/2011	4.000,00
PVMC - Peti	803570	10/8/2011	4.000,00
PVMC - Peti	804104	8/9/2011	4.000,00
PVMC - Peti	804502	7/10/2011	4.000,00
PVMC - Peti	805578	20/11/2011	4.000,00
PVMC - Peti	806168	13/12/2011	4.000,00

3. Conforme demonstrado acima e consignado na Nota Técnica 369/2014 - PCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24-25), o FNAS repassou ao município de Bom Jardim/MA a importância de R\$ 683.220,10 para execução de intervenções abrangidas pelos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Desta importância, R\$ 161.004,45 foram destinados ao Programa Bolsa Família, que não é gerenciado pelo FNAS. Assim, esta importância não foi considerada nestes autos.

4. A prestação de contas dos recursos referidos nestes autos, conforme definido na Portaria/MDS 625/2010, deveria ocorrer mediante o preenchimento eletrônico do Demonstrativo



Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web), em ato contínuo, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emite, Parecer de Avaliação referente declarando o cumprimento das metas físicas e financeiras previstas no Plano de Ação que permitiu o repasse.

5. De acordo com a Nota Técnica 369/2014 (item 3), o gestor encaminhou o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 22-23), mas, o CMAS não emitiu o seu parecer, portanto, não houve, para os recursos em tela a completa e regular prestação de contas dos valores transferidos pelo FNAS ao Município no exercício de 2011.

6. Foram notificados da ocorrência e convocados a sanar a falha, a Sra. Lidiane Leite da Silva, prefeita, o CMAS de Bom Jardim/MA e o Sr. Antonio Roque Portela de Araújo, gestor dos recursos (peça 1, p. 26-34).

7. O presidente do Conselho encaminhou a documentação acostada à peça 1, p. 68-71, objetivando sanar a falha. Entretanto, ela não foi aproveitada, porquanto a resolução e ata apresentadas manifestavam aprovação aos recursos do Bolsa Família (peça 69-71), justamente os recursos cuja conformidade da aplicação não era acompanhada pelo SNAS (peça 1, p. 72).

8. A SNAS notificou os interessados/responsáveis mencionado no item 6 do ocorrido (peça 1, p. 73-81).

9. Encerradas as medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do débito sem que isso tenha se efetivado, a SNAS instaurou, intempestivamente, a TCE, cujo relatório está acostado às p. 104-110 da peça 1, entendeu o tomador de contas que a irregularidade configurava omissão ao dever de prestar contas da quantia de R\$ 513.215,65 repassado ao Município pelo FNAS em 2011.

10. Foi responsabilizado pelo dano quantificado na TCE e por sua correspondente reparação o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, que administrou o Município no período de 2009-2012 (peça 1, p. 113).

11. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 114-118), anuindo com o encaminhamento proposto no relatório de TCE.

12. Por fim, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e encaminhou o processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 123).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme esclarecido no item 3, retro, a prestação de contas dos recursos federais transferidos via FNAS ao município de Bom Jardim/MA, no exercício de 2011, não atendeu todas as exigências previstas na Portaria/MDS 625/2010.

14. Embora convocado para sanar a falha (peça 1, p. 32-34 e 79-81), o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo permaneceu inerte.

15. O elemento ausente no processo de prestação de contas era o Parecer do CMAS, confirmando as informações prestadas pelo gestor no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira encaminhado eletronicamente pelo Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (item 5).

16. Cumpre destacar que o Parecer do Conselho não constitui uma evidência comum, elemento de um conjunto possível de evidências; em verdade, a validação do órgão deliberativo é ato administrativo essencial, sem ele a prestação de contas não se constitui como válida, já que a sua ausência permite presumir que a finalidade do acordo não foi cumprida, porquanto esta é função primordial do parecer, atestar a legitimidade das informações prestadas pelo gestor, ou seja, a



efetiva e regular aplicação dos valores no objeto do acordo. Não tendo isto sido confirmado pelo Conselho, presume-se a ocorrência de prejuízo ao erário federal, o que leva à reprovação das contas.

17. Aliado a isto, o ex-gestor não apresentou outros elementos capazes de atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais que geriu, implicando o fato ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública. Tudo isto, reforça a presunção de existência de dano ao erário, em face de desperdício ou desvio destes recursos.

18. Considerando-se que o Sr. Antônio Roque Portela de Araújo não prestou adequadamente contas dos que recebeu, e que somente esta ocorrência permitiria comprovar que ele utilizou corretamente os recursos em tela, propõe-se seja ele citado para que apresente as pertinentes alegações de defesa para esta irregularidade, e/ou restitua ao órgão repassador os recursos recebidos (item 3), com as correções devidas.

19. Importa salientar que o real valor do débito é R\$ 522.215,65, conforme demonstrado na proposta de encaminhamento formulada adiante. Este valor difere da importância indicada pelo tomador, que foi de R\$ 513.215,65 (item 9), pois ele não consignou no demonstrativo de débito (peça 1, p. 83-84) a quantia de R\$ 9.000,00, relativa a repasse efetivo em 29/12/2011, à conta do Piso Básico Variável – Equipe volante, conforme informado na tabela de repasses inscrita no item 2, retro.

CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, bem como as razões descritas na matriz de responsabilidade anexa a instrução, permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sr. Antônio Roque Portela de Araújo, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Por isso, propõe-se, que se promova a sua citação, nos moldes definidos no item abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo informadas, atualizadas monetariamente a partir das datas dos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, sendo a legislação em vigor;

a) **responsável:** Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15), prefeito do município de Bom Jardim/MA na gestão 2009-2012 (peça 1, p. 113);

b) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Bom Jardim/MA, no exercício de 2011, para execução de programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme os normativos que regulamentavam a matéria, conforme consignado nas Nota Técnica 369/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24-25);

c) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 3º da Portaria/MDS 625/2010;

d) **débito apurado:**

Valor do repasse (R\$)	Data do repasse
15.300,00	16/1/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/1ª Diretoria

15.300,00	24/2/2011
15.300,00	15/3/2011
15.300,00	27/4/2011
15.300,00	31/5/2011
15.300,00	9/6/2011
15.300,00	14/7/2011
15.300,00	15/8/2011
15.300,00	13/9/2011
15.300,00	18/10/2011
15.300,00	10/11/2011
15.300,00	21/12/2011
2.954,70	12/1/2011
2.954,70	13/2/2011
2.954,70	17/3/2011
2.954,70	11/4/2011
2.954,70	6/5/2011
2.954,70	8/6/2011
2.954,70	11/7/2011
2.954,70	8/8/2011
2.954,70	12/9/2011
2.954,70	10/10/2011
2.954,70	21/11/2011
2.954,70	13/12/2011
9.000,00	29/12/2011
20.100,00	13/1/2011
19.785,75	10/3/2011
19.785,75	31/5/2011
19.785,75	7/6/2011
19.785,75	3/8/2011
19.785,75	3/8/2011
2.512,50	9/10/2011
17.273,25	30/8/2011
2.512,50	16/10/2011
17.273,25	22/8/2011
18.529,50	3/11/2011
18.529,50	19/10/2011
4.500,00	24/2/2011
4.500,00	28/3/2011
4.500,00	9/5/2011
4.500,00	2/6/2011
4.500,00	7/6/2011
4.500,00	15/7/2011
4.500,00	17/10/2011
4.500,00	17/10/2011
4.500,00	19/10/2011
4.500,00	12/12/2011
4.500,00	15/12/2011
4.500,00	16/1/2011
4.500,00	13/2/2011
4.000,00	17/3/2011
4.000,00	8/4/2011
4.000,00	11/5/2011
4.000,00	6/6/2011



4.000,00	11/7/2011
4.000,00	10/8/2011
4.000,00	8/9/2011
4.000,00	7/10/2011
4.000,00	20/11/2011
4.000,00	13/12/2011
522.215,65	Total

Débito atualizado até 14/6/2017: R\$ 764.801,14 (peça 3)

II) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

III) informar ao responsável que, caso ele venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

SECEX-PI, em 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1



Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Bom Jardim/MA, no exercício de 2011, para execução de programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), em razão da não apresentação dos elementos necessários à configuração da regular prestação de contas, conforme os normativos que regulamentavam a matéria, conforme consignado nas Nota Técnica 369/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 24-25).	Sr. Antônio Roque Portela de Araújo (CPF 178.249.313-15), prefeito do município de Bom Jardim/MA.	Gestões: 2009-2012 (peça 1, p. 113).	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente.	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 6º, § 3º da Portaria/MDS 625/2010.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.